



MENSAGEM N.º ____/2024 de 04 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

É com grata satisfação que renovo cumprimentos a Vossas Excelências, ocasião em que encaminho o Projeto de Lei nº 9/2024, dispondo sobre a contratação de servidores por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Projeto de Lei que acompanha a presente mensagem busca garantir plena licitude às contratações temporárias realizadas pelo Município de Fernando Falcão, que por conta de necessidades excepcionais obriga-se a contratar tais servidores sem o provimento de concurso público.

É consabido que a Constituição Federal, para a contratação temporária exige situação de excepcional interesse público e de caráter temporário, em seu art. 37, inciso IX, em conformidade com o estabelecido na legislação municipal.

Celso Antônio Bandeira de Mello comenta a contratação por excepcional interesse público com as seguintes palavras:

“Ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarram da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporal (incompatível, portanto, com o regime normal de concurso).”

As características necessárias para que se efetue o contrato temporário, desta forma, são: prazo determinado para sua duração, interesse público excepcional e previsão legal que regulamente a contratação.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 1500/ES:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo. Resolução nº 1.652, de 1993, arts. 2º e 3º, do Estado do Espírito Santo. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. Resolução nº 08/95 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão

**CÂMARA MUNICIPAL
FERNANDO FALCÃO
APROVADO**

32 / 4 / 2024

**CÂMARA MUNICIPAL
Fernando Falcão-MA
RECEBIDO**

5 / 4 / 2024



**FERNANDO
FALCÃO**

ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA

CNPJ. 01.612.667/0001-08 - Fone: (99) 3424-1011

e-mail:

em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público;
d) interesse público excepcional. II. - Lei 4.957, de 1994, art. 4º, do Estado do Espírito Santo e arts. 2º e 3º da Resolução 1.652, de 1993, da Assembleia Legislativa do mesmo Estado: inconstitucionalidade. III. - Os vencimentos dos servidores públicos devem ser fixados mediante lei. C.F., art. 37, X. Vencimentos dos servidores dos Tribunais: iniciativa reservada aos Tribunais: C.F., art. 96, II, b. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida relativamente ao artigo 1º da Resolução nº 1.652/93 da Assembleia Legislativa e julgada procedente, em parte.

Com efeito, o agir da administração pública deve estar pautado no princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição federal. Sobre este princípio, coloca Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.”

Este projeto é de curial relevância para a municipalidade porquanto precederá a realização de processo seletivo simplificado para preenchimento de vagas de profissionais nas áreas da Saúde e Educação em Fernando Falcão. Nesse sentido, considerando a urgente necessidade dos referidos profissionais, é que enviamos o presente projeto.

Quanto ao cálculo de impacto financeiro, informamos que o mesmo não acompanha tal projeto, pois não se está criando novos cargos, e sim solicitando autorização para preenchimento de vagas já existente através de processo seletivo simplificado.

Com base em todos esses aspectos é que estamos encaminhando o presente projeto para análise deste Colendo Poder Legislativo Municipal, pugnando pela sua aprovação em caráter de urgência urgentíssima.

Gabinete da Prefeita Municipal de Fernando Falcão (MA), 04 de abril de 2024.

RAIMUNDA DA SILVA ALMEIDA
RAIMUNDA DA SILVA ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
FERNANDO FALCÃO
APROVADO
12 / 4 / 2024

CAMARA MUNICIPAL
Fernando Falcão-MA
RECEBIDO
15 / 4 / 2024



PROJETO DE LEI N.º 9/2024, Fernando Falcão/MA, 04 de abril de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL
FERNANDO FALCÃO
APROVADO
12 / 4 / 2024

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Fernando Falcão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, propõe a presente lei:

Art. 1º. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, com fundamento no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, poderão efetuar contratação de servidores, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na presente Lei.

Art. 2º. Entendem-se como necessidade temporária de interesse público, para fins desta Lei, aquela que não possa ser satisfeita com a utilização de recursos humanos dispostos em funções, cargos e carreiras do quadro efetivo de pessoal de que dispõe a Administração Municipal e outras situações transitórias, eventuais e emergenciais, em especial para a contratação de professores da rede pública municipal.

§1º o quantitativo de vagas e cargos para atender as unidades administrativas da sede do município de Fernando Falcão, consta no Anexo I.

§2º o quantitativo de vagas e cargos para atender a Secretária Municipal de Educação do Município de Fernando Falcão, consta no Anexo I.

§3º o quantitativo de vagas e cargos para atender a Secretária Municipal de Saúde do Município de Fernando Falcão, consta no Anexo I.

Parágrafo único. - As contratações ficam a cargo das suas respectivas secretarias.

Art. 3º. Justifica-se a excepcionalidade do interesse público para a contratação de serviços estabelecidos nessa Lei nas seguintes situações:

I - necessidades decorrentes de leis específicas de reestruturação organizacional com ampliação e criação de órgãos, unidades e subunidades administrativas e/ou operacionais;

II - evitar a descontinuidade de serviços ou prejuízos quanto à saúde, à educação ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou privados;

CÂMARA MUNICIPAL
Fernando Falcão-MA
RECEBIDO
5 / 4 / 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO
Jesualdo Fefreira dos Santos
Presidente



III - decorrentes de execução de programas dos governos Federal e Estadual e, de celebração de convênios, ajustes e acordos, com os entes públicos e civis de interesse público, que exijam contratação de pessoal para a sua execução;

IV - decorrentes de frentes de serviços criadas para resolver problemas emergenciais, sociais ou de calamidade pública;

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado será feito por Chamada Pública em que estará garantida a impessoalidade, através de processo seletivo simplificado.

§1º O processo seletivo simplificado consistirá na análise de currículo, documentos e entrevista realizada por uma Comissão formada pelo órgão contratante, que será composta por servidores designados das Secretarias de Administração e Finanças e pela respectiva Secretaria que será destinada o servidor temporário.

§2º Haverá criação de cadastro de reservas para eventual contratação de servidores temporários, correspondente ao dobro do total do número de vagas.

§3º A classificação dentro do cadastro de reservas não gera direito subjetivo à convocação, devendo, portanto, obedecer à estrita necessidade de cada Secretaria.

Art. 5º. As contratações serão feitas por prazo máximo de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado excepcionalmente de acordo com o interesse público.

Art. 6º. As contratações somente poderão ser efetivadas em situações devidamente justificadas, com observância da dotação orçamentária específica e nas funções e quantitativos dentro do quadro previsto nos Anexos desta Lei.

Art. 7º. É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art. 8º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei não poderá ser superior à dos Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargo cujas funções sejam idênticas ou semelhantes e, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos Servidores tomados como paradigma.

Art. 9º. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I - pelo termino do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, com comunicação prévia de 30 (trinta) dias;

III - por iniciativa do Contratante, decorrente de conveniência administrativa;

IV - pelo falecimento do Contratado;

V - pela extinção da Secretaria, Departamento, Setor ou órgão da Administração.

CÂMARA MUNICIPAL
FERNANDO FALCÃO
APROVADO
12 / 4 / 2024

CÂMARA MUNICIPAL
Fernando Falcão-MA
RECEBIDO
5 / 4 / 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO
Jesualdo Fefreira dos Santos
Presidente



**FERNANDO
FALCÃO**

ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura Municipal de Fernando Falcão - MA

CNPJ. 01.612.667/0001-08 - Fone: (99) 3424-1011

e-mail:

Art. 10º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos gerados a partir do dia primeiro de janeiro de 2024, preservando o funcionamento dos serviços do Município de Fernando Falcão, Estado do Maranhão.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Fernando Falcão (MA), 04 de abril de 2024.

Raimunda da Silva Almeida

RAIMUNDA DA SILVA ALMEIDA

PREFEITA MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL
Fernando Falcão-MA
RECEBIDO**
5 / 4 / 2024

**CÂMARA MUNICIPAL
FERNANDO FALCÃO
APROVADO**
02 / 4 / 2024

Jesualdo Feñreira dos Santos

**CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO
Jesualdo Feñreira dos Santos
Presidente**



ANEXO I

**NÚMERO DE VAGAS PARA ATENDER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS
DO MUNICÍPIO DE FERNANDO FALCÃO**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CARGO	QUANTIDADE
PROFESSOR	129
NUTRICIONISTA	1
PSICOLOGO	1
ASSIST. SOCIAL	2
MOTORISTA	15
AUX. SERV. GERAIS	94
AGENTE ADM.	11

SECRETARIA DE OBRAS

CARGO	QUANTIDADE
AGENTE ADM.	3
AUX. SERV. GERAIS	18
ASSESSOR	1
MOTORISTA	4
OPERADOR MAQ.	12

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

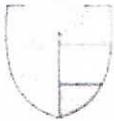
CARGO	QUANTIDADE
AGENTE ADM.	1
AUX. SERV. GERAIS	1
MOTORISTA	1

**CÂMARA MUNICIPAL
FERNANDO FALCÃO
APROVADO**
12 / 11 / 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO
Jesualdo Fefreira dos Santos
Presidente

SECRETARIA DE SAÚDE

CARGO	QUANTIDADE
AGENTE ADM.	15



AGENTE SAUDE	24
ASSESSOR	1
AUX. SERV. GERAIS	32
MOTORISTA	6
NUTRICIONISTA	1
ADVOGADO	1
VETERINARIO	1
TEC RADIOLOGIA	1
BIOQUIMICO	7
CIR. DENTISTA	6
ASIST SOCIAL	1
FISIOTERAPEUTA	2
ENFERMEIROS	11
DIR. UBS SAUDE	1
TEC. ENFERMAGEM	4
PSICOLOGO	1
MEDICO	4
FONOAUDILOGO	2
EDUCADOR FISICO	1
TEC SAUDE BUCAL	5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CARGO	QUANTIDADE
ADVOGADO	1
AGENTE ADM.	34
ASSESSOR	7
AUX. SERV. GERAIS	24
CONTADOR	1
ENGENHEIRO CIVIL	1
ENGENHERO	1
MOTORISTA	4

**CÂMARA MUNICIPAL
FERNANDO FALCÃO
APROVADO**
12 / 4 / 2024

SECRETARIA DE GABINETE

CARGO	QUANTIDADE
AGENTE ADM.	1
AUX. SERV. GERAIS	1
ASSESSOR	3


CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDO FALCÃO
Jesualdo Feñreira dos Santos
Presidente